

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.809 - RJ (2010/0020734-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : THEREZA ACUNHA BANDEIRA DE MELLO ALKMIM
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)
 : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CABRAL DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : PAULO CABRAL JUNIOR - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
 : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
 : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
 : GUSTAVO STREIT FONTANA
 : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
RECORRIDO : MARCONI GOES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : PAULO MASCIS DE ABREU
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
 : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSTITUIÇÃO POR FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO DO CONDOMÍNIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO INSTITUIDOR DO CONDOMÍNIO.

- 1. Polêmica em torno da natureza dos negócios jurídicos celebrados, entre 1959 e 1962, por Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, instituindo o denominado "Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados".*
- 2. Em 1959, 49% das ações e quotas das empresas de Assis Chateaubriand foram repassados para o condomínio, enquanto, em 1962, os outros 51% foram também transmitidos ao referido grupo, estabelecendo-se que, falecido ou excluído um dos seus integrantes, ficava atribuída aos remanescentes a escolha daquele a quem seria destinada a fração ideal "vacante".*
- 3. Reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de se tratar de negócio jurídico atípico, mesclando uma doação inicial com a instituição de uma sociedade, sendo esta a sua natureza preponderante.*
- 4. Rejeição da preliminar de nulidade processual, pois a*

Superior Tribunal de Justiça

adoção do relatório da apelação como parte do relato dos embargos infringentes e a confecção, no mais, de digressão concisa acerca dos três embargos infringentes interpostos não revela nulidade declarável na espécie.

5. Remansoso o entendimento desta Corte de que não é exigido do órgão julgador a pronúncia acerca de tudo o que foi alegado pelas partes em defesa de suas pretensões, especialmente quando formulam petições com quase uma centena de páginas, revolvendo multifacetárias alegações.

6. Reconhecido, pela instância originária, com base em hegemônica análise das cláusulas contratuais e das provas coligadas aos autos, tratar-se, na espécie, de contrato atípico com natureza predominantemente societária, inviável a esta Corte Superior, em face da necessidade de nova análise das provas e das cláusulas, rever o quanto definiu o tribunal de origem. Atração dos enunciados 5 e 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.

7. Precedente específico acerca dos mesmos negócios jurídicos : "Contrato atípico misto. Condomínio como seu elemento componente. Perpetuidade vedada em lei. Sendo o condomínio um mero elemento componente da pactuação complexa celebrada, não incide a proibição legal concernente a perpetuidade. Hipótese em que se pretendeu atribuir perenidade a organização, ao conjunto de empresas, e não ao condomínio." (REsp 15.339/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/1994, DJ 18/04/1994, p. 8498, REPDJ 25/04/1994).

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

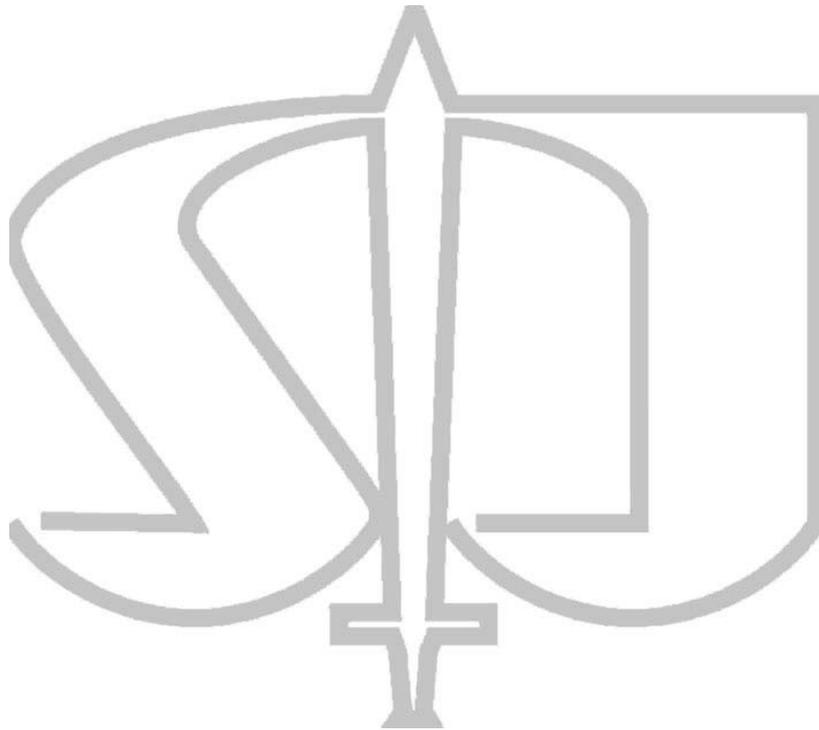
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, julgando prejudicado o recurso especial, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi (voto-vista). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.809 - RJ (2010/0020734-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : THEREZA ACUNHA BANDEIRA DE MELLO ALKMIM
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CABRAL DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
GUSTAVO STREIT FONTANA
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
RECORRIDO : MARCONI GOES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : PAULO MASCI DE ABREU
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por THEREZA ACUNHA BANDEIRA DE MELLO ALKMIN, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa está assim redigida:

DIREITO CIVIL. Cúmulo de ações. Pedidos de declaração de nulidade ou inexistência de cláusulas de contrato. Alegação de doação modal, cláusula de reversão e propriedade resolúvel. Condenatório de restituição. Sentença de procedência de quase totalidade dos pedidos. Dois recursos de apelação. Devolução nos limites da derrota. Repiso de defesas processuais e de prescrição. Não acolhimento. Pedidos compatíveis e presença dos pressupostos de validade do processo. Prescrição não ocorrente. Agravo regimental de decisão interlocutória, desprovido. Mérito. Contrato atípico com preponderância do direito de sociedade. Doação para viabilizar o compartilhamento de ações e quotas de empresas, instituição de coisa nova para progredir no segmento das comunicações. Negócio lícito, cláusulas e condições do que acabou sendo denominado CONDOMÍNIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS. Exclusão por abandono dos objetivos.

Superior Tribunal de Justiça

previsão. Procedimento e quorum. Cláusula integrada ao propósito do instituidor de manter grupo coeso, pessoas afinadas. validade. Sociedade, caráter associativo, institucional e nitidamente em essência, 'cum intuito personae'. Inexistência de cláusula de reversão, algo como resolução, propriedade resolúvel. Tratamento sob os influxos do direito societário. Possibilidade de evitar sucessão com o pagamento aos herdeiros, contemplar direito de retirada, e impor dispensa por abandono dos objetivos. Contrato atípico, sem eiva de nulidade qualquer. Reforma da sentença.

Sobrevieram embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 3036/3038 e-STJ).

Três embargos infringentes foram interpostos, restando assim redigida a ementa do acórdão que os julgou conjuntamente à medida cautelar incidental proposta:

EMBARGOS INFRINGENTES E MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONTRATO ATÍPICO COM PREPONDERÂNCIA DO DIREITO DE SOCIEDADE. DOAÇÃO PARA VIABILIZAR O COMPARTILHAMENTO DE AÇÕES E QUOTAS DE EMPRESAS. INSTITUIÇÃO DE COISA NOVA PARA PROGREDIR NO SEGUIMENTO DAS COMUNICAÇÕES. NEGÓCIO LÍCITO. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO QUE ACABOU SENDO DENOMINADO – CONDOMÍNIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS. Exclusão por abandono dos objetivos. Cláusula integrada ao propósito do instituidor de manter grupo coeso, pessoas afinadas. Validade. Sociedade, caráter associativo, institucional e nitidamente e em essência cum intuito personae. Inexistência de cláusula de reversão. Possibilidade de evitar sucessão com o pagamento aos herdeiros, contemplar direito de retirada e impor dispensa por abandono dos objetivos. Contrato atípico, mas lícito, sem eiva de nulidade qualquer. Acerto da maioria que decidiu pela necessária reforma da sentença. Razões que levam à necessidade de julgar-se improcedente a medida cautelar com cassação da liminar nela concedida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR.

Novos embargos de declaração foram opostos, restando todos rejeitados (fls. 3.633/3.636).

Superior Tribunal de Justiça

Dos recursos especiais interpostos, aqui se trata daquele manejado por THEREZA ACUNHA BANDEIRA DE MELLO ALKMIM, assistente litisconsorcial do espólio de Francisco de Assis Chateaubriand, seu pai.

Inadmitido na origem, ascendera a esta Corte Superior por decisão do e. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA), que deu provimento ao Ag nº 1.275.002/RJ (fls. 4.696 e-STJ).

Nas razões recursais, aduziu-se violação aos arts:

a) 165, 458, I e II e 549, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao fundamento de nulidade absoluta do acórdão proferido em sede de embargos infringentes (fls. 3.398/3.403 e-STJ), tendo em vista *"a inobservância do relatório obrigatório na forma ditada pelos arts. 165, 458, I e 549, § único, do CPC"* (fl. 3454). Segundo alegou a recorrente, *"cumprida ao ilustre relator dos embargos infringentes (...), consignar no relatório a nova argumentação deduzida pela parte nos embargos infringentes, juntamente com as alegações antigas reforçadas"*;

b) 535, I e II, do Código de Processo Civil, argumentando que *"a decisão não está completa enquanto o acórdão estadual se recusa a analisar, um a um, os fundamentos de fato e de direito levantados pelo recorrente, seja para acolhê-los ou para rejeitá-los e, nesta proporção, decidir acerca de cada um deles"*;

c) 647, 648, 1174, 1165 a 1187, 1316, inciso II e 1739 do Código Civil de 1916, sob a perspectiva de negativa de vigência, pois *"o acórdão recorrido, qualificando mal o ato jurídico, considerou eficaz a famigerada cláusula "j" sob o fundamento de que estaria inserida em um contrato atípico com predominância de sociedade, não logrando enfrentar as questões de fato e de direito (...), alinhadas nos embargos infringentes interpostos pela ora recorrente"*, especialmente porque os negócios realizados pelo seu pai, no período de setembro de 1959 a julho de 1965, têm natureza contratual típica, consubstanciando doação conjuntiva e com encargo, subordinada, porém, a

termo e condições resolutivos.

Referiu a nulidade da denominada cláusula "j" do acordo originário, que foi replicada nos que se sucederam, disposição que previa, com a morte do donatário, aos demais beneficiários das ações, o poder de, por maioria de votos, escolherem o sucessor da parte ideal daquele que a titularizava, quando, em verdade, deveria tal participação retornar ao espólio e ser repartido entre os herdeiros. Configura, ademais, promessa de doação daqueles que a titularizam, o que se mostra nulo no direito brasileiro.

Referiu que não poderia, o doador, mediante referida cláusula, eliminar o efeito extintivo decorrente do implemento da condição resolutive da doação, consubstanciada na morte ou a perda da qualidade de donatário, e não poderiam, os donatários remanescentes, eleger substituto para a parte ideal daquele que morrera, pois tal se consubstanciaria em transferência a *non domino*.

Disse, ademais, inexistir na espécie fideicomisso, mandato ou contrato de sociedade, seja porque aquele somente se dá mediante testamento, o mandato extingue-se com a morte do mandante e o contrato de sociedade exigir distribuição de lucros, além de outros requisitos, ora não verificados.

Finalizou discorrendo acerca das teorias concebidas para a interpretação dos contratos atípicos para, então, concluir que, em face da retirada ou abandono ou falecimento daqueles que foram beneficiados com as partes ideais das ações e quotas de capital, a única interpretação possível seria o retorno destas partes ideais ao doador e, estando morto, ao seu espólio, proibindo-se, ademais, comportamento contraditório, pois tal já havia ocorrido anteriormente, razão por que pede o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela origem, provendo, o e. Min. Paulo Furtado, agravo de instrumento interposto para o fim de determinar a sua subida a esta Corte Superior (fls. 4481 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Interposto agravo regimental contra referida decisão (fls. 4487/4495), restou reconsiderada pelo seu prolator.

Novo agravo regimental fora interposto (fls. 4538/4652), advindo nova reconsideração (fl. 4696) e determinando a conversão do agravo em recurso especial.

Em 09/06/2010, negou, sua excelência, seguimento ao recurso especial (fls. 4702/4707).

Contra essa decisão, interpôs-se agravo regimental (fls. 4721/4844) que restou desprovido em sessão de 05/08/2010.

Embargos de declaração foram opostos (fls. 4908/4958), os quais restaram acolhidos para, independentemente de acórdão, incluir o recurso especial em pauta de julgamento.

Deferi pedido de intervenção formulado por Paulo Masci de Abreu (fl. 5.145), decisão que restou agravada (fls. 5159/5169), vindo, os agravantes, posteriormente, a desistir do agravo (fls. 5187/5188).

Foram opostos pelos recorridos embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 5236/5238).

Agravou-se contra esta decisão (fls. 5243/5257).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.809 - RJ (2010/0020734-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, trago a este colegiado, por sugestão dos seus eminentes componentes, o recurso especial em que se discutem os negócios jurídicos celebrados, nos idos de 1959 a 1962, por Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, pelos quais se deu gênese ao denominado "Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados", contratos que, no entender do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, soberano na análise das suas cláusulas contratuais e das provas coligidas aos autos, revelaram-se consubstanciar negócios atípicos com preponderância do direito de sociedade.

Refiro, brevemente, que estou submetendo a este colegiado agravo regimental interposto contra a decisão prolatada na assentada anterior e que determinou a submissão deste recurso especial a julgamento, recurso que, antecipo, está sendo desprovido.

Relembro que, em 1959, 49% das ações e quotas das empresas de Assis Chateaubriand foram repassados para os demandados, e, em 1962, os outros 51% foram também transmitidos ao referido grupo, sendo que, falecido ou excluído um dos integrantes deste, abrir-se-ia aos remanescentes a escolha daquele a quem seria atribuída a fração ideal vacante, nos termos do negócio entabulado.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido para: a) decretar a nulidade do procedimento de exclusão do "Condomínio Acionário" e considerar como não escritas as cláusulas pertinentes; b) para decretar a nulidade de todas

Superior Tribunal de Justiça

as transferências de participações acionárias das empresas que compõem o "Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados realizadas após a morte de Assis Chateaubriand; c) declarar a propriedade do Espólio e herdeiros sobre todas as participações acionárias; d) condenar os réus a restituírem os dividendos, lucros ou quaisquer vantagens auferidos após a citação, além de danos de qualquer natureza praticados com dolo ou culpa após a citação, tudo a ser apurado em liquidação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação dos réus, julgando improcedentes os pedidos.

O recurso especial está dividido, em suma, em três frentes de irresignação.

A primeira delas alega a violação aos arts. 165, 458, I e II e 549, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao fundamento de nulidade absoluta do acórdão proferido em sede de embargos infringentes em face da *"inobservância do relatório obrigatório na forma ditada pelos arts. 165, 458, I e 549, § único, do CPC"* (fl. 3454). E o descumprimento do dever do relator dos referidos embargos de *"consignar no relatório a nova argumentação deduzida pela parte nos embargos infringentes, juntamente com as alegações antigas reforçadas"*;

Hercúlea fora a tarefa da Corte Fluminense, desde o julgamento da apelação, e, após, ao analisar três embargos infringentes, formulados por Thereza Acunha Bandeira de Mello Alkimin, Espólio de Francisco Assis Chateaubriand e Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello e pelo Espólio de Fernando Antonio Chateaubriand e, ainda, uma medida cautelar.

Para o que, adotou-se, quando do julgamento dos infringentes, o relatório do Colegiado que primeiro examinou as questões controvertidas, o qual trazia o cerne das defesas articuladas pelas partes.

Superior Tribunal de Justiça

Perceba-se que o sintético relatório apresentado em nada afetara o julgamento, acedendo os nobres julgadores, componentes da Nona Câmara Cível, às conclusões havidas pelos desembargadores que compuseram a maioria quando do provimento da apelação e improcedência dos pedidos mediante acórdãos devidamente fundamentados.

Na ocasião, aliás, três sustentações orais foram realizadas, oportunidade em que, certamente, todos os fatos que se acharam relevantes e eventualmente considerados omissos foram devidamente ressaltados pelos advogados dos embargantes e embargados.

Não há, pois, nulidade a ser declarada na espécie.

A segunda frente de irresignação levada a efeito no apelo excepcional diz com a afronta ao art. 535 do CPC.

Asseverou-se que a Corte de origem deixou de se pronunciar acerca de cada uma das alegações levantadas em defesa das teses formuladas pelos recorrentes quando do julgamento do apelo e dos embargos de declaração.

Ora é remansoso o entendimento desta Corte no sentido de que não é exigido do órgão julgador a pronúncia acerca de tudo o quanto as partes entendam como relevante nas teses por elas sustentadas, especialmente quando pouco cooperativas formulam petições com quase uma centena de páginas a revolverem toda a sorte de questões.

A pergunta que deve ser respondida é: o órgão julgador, de forma fundamentada, solveu a questão central a ele devolvida e aquelas necessárias a fundamentar a sua tomada de decisão? Na espécie, a resposta é positiva.

Ademais, analisando os embargos de declaração formulados pela ora recorrente, é de se ressaltar que não se faziam presentes as omissões que ali se sustentaram, voltadas direta ou indiretamente à classificação do negócio jurídico celebrado, ao comando das empresas posteriormente à doação, à exclusão da ora recorrente do grupo de beneficiados, tendo, mesmo que

implicitamente, sido consideradas irrelevantes ou afastadas pelos fundamentos acolhidos pela câmara julgadora, especialmente aquelas relacionadas à indigitada cláusula "j" do acordo firmado.

Insustentável, assim, a violação ao art. 535 do CPC.

No que tange ao mérito da demanda, no entender deste relator, uma breve leitura das razões do apelo excepcional seria suficiente para identificar pretensão recursal que não se adapta ao recurso de fundamentação vinculada como o é o recurso especial.

A pretensão da recorrente objetiva uma reanálise das provas carreadas aos autos a fim de evidenciar a natureza do negócio celebrado por Assis Chateaubriand e as peculiaridades que o cercavam, além da reinterpretação das cláusulas que constaram nos sucessivos acordos que deram gênese ao "Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados", fazendo atraído, como originalmente reconheceu o Min. Paulo Furtado, os enunciados 5 e 7/STJ.

À primeira vista, como sustenta a recorrente, filha de Assis Chateaubriand, poder-se-ia reconhecer a existência de mera doação das frações ideais do patrimônio do seu pai, estando presentes os seus elementos identificadores: transferência patrimonial e *animus donandi*.

A Corte de origem, porém, concluiu que o negócio jurídico não consistia apenas em uma doação, ou seja, não envolvia tão-só *animus donandi*, em face das cláusulas inscritas nos acordos ora discutidos, pelos quais se expressou haver, mais do que mera transferência a terceiros de suas empresas, a constituição de um condomínio societário a ser administrado pelos beneficiários donatários, de acordo com as diretrizes por ele enunciadas durante a sua vida profissional e enunciadas nas cláusulas disciplinantes do negócio.

Não há de se desprezar, ainda, que o seu constituidor possuía notórios e ilustrados conhecimentos jurídicos, fazendo inserir nos acordos por ele

Superior Tribunal de Justiça

confeccionados exatamente o que gostaria, dentro de sua autonomia privada.

Essa conclusão, não há dúvida, fora calcada no exame das provas e na interpretação das cláusulas dos contratos celebrados, especialmente extraída do modo como que se estabeleceu a sucessão da titularidade das referidas frações àqueles que mais houvessem se distinguido por seu trabalho e por seu espírito de compreensão dos **ideais comuns** do referido condomínio.

Referira aquela Colenda Câmara (fls. 2935 e ss. e-STJ):

"A tese dos autores é de doação modal, acompanhada de cláusula resolutória. O afirmado deixa transparecer, mas só no início. Para a encampação dos argumentos da demanda, seria necessário isolar a doação dos demais retalhos que resultou no atípico. Congnição não possível, poste que de amesquinamento a resultar conclusão equívoca. Houve doação, sem dúvida, mas como meio jurídico a formação de sociedade pelo compartilhamento de quotas e ações de diversas empresas, aderindo os donatários ao conjunto de regras estabelecidas para consecução dos objetivos institucionais; participação e gestão de empresas do grupo. Após a doação, que viabilizou a participação societária, seguiu-se rumo maior, unindo-se os donatários em torno das finalidades institucionais de gestão das empresas, assumindo compromissos de mesmo comportamento e atitude, objetivos comuns. E aí a sociedade, como consequência. Neste diapasão, nenhuma falta de licitude, ou agressão ao Direito, cláusulas de disposição das cotas e ações, limitação de transferência, e tudo mais comum que atinge a convivência social, máxime quando institucional e nitidamente e em essência, cum intuitu personae."

Tomada de orientação diversa, exigiria, sim, que se procedesse a novo exame do contrato para, apenas dele, extrair-se a presença de *error in judicando* da Corte de origem.

Não se chama esta Corte Superior como exegeta da lei ou a dirimir interpretação diversa dada por outro tribunal à lei federal, senão a tonalizar tal e qual contrato, de acordo com as regras nele apostas e com as provas que se juntaram a evidenciar a intenção dos celebrantes, como de doação modal e não como um contrato atípico com ênfase societária.

Com efeito, a discussão deita raízes na forma como deveriam ser

tratadas as situações de morte, retirada ou abandono (com perda de direito) daqueles a quem foram transferidas as frações ideais das quotas e ações do *pool* de empresas tituladas por Francisco de Assis Chateaubriand.

Irresignam-se, o espólio e herdeiros, em relação à vontade do donatário; vontade esta de erigir, enquanto vivo, com parte do seu patrimônio constituído nas suas empresas, um regime societário, na esteira do que apreendido pelo TJRJ, em que, os próprios beneficiados, diante da perda do direito às frações ideais das ações e quotas recebidas, elegeriam novo "colaborador/auxiliar".

Mesmo que ultrapassada a eventual barreira estabelecida pelos enunciados sumulares n. 5 e 7/STJ, a conclusão remanesceria a mesma, ou seja, a *affectio societatis* identificada pela Corte de origem efetivamente se evidenciava.

O acórdão recorrido, suficiente nos fundamentos que o levaram a tonalizar o contrato como atípico com ênfase na sua natureza societária, parece-me, não permite que outra conclusão se extraia, ou ao menos, que a conclusão defendida pelos recorrentes, de que o contrato resumia-se a uma doação modal, prevaleça.

Aduziram-se, no curso de sua linha argumentativa, afrontados os artigos 647 e 648 do CCB, cuja redação relembro:

Art. 647. Resolvido do domínio pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de que a detenha.

Art. 648. Se, porém, o domínio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que o tiver adquirido por título anterior à resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cujo domínio se resolveu para haver a própria coisa, ou seu valor.

Os dispositivos, bem se vê, tratam da propriedade resolúvel.

No entanto de propriedade resolúvel, consoante reconheceu o TJRJ, não

se está a tratar.

A propriedade transferida mediante doação para a constituição desse condomínio de empresas se mostrava "resolúvel" **na forma como que estabelecida no contrato**, orientada essencial e especialmente por uma *affectio* exigida por Assis Chateaubriand a ser identificada pelos comunheiros em votação majoritária.

Não previu o proprietário original, no contrato cujas cláusulas agora se pede a nulidade ou revisão, o retorno das frações, uma vez destituído o seu titular ou falecido, ao seu patrimônio.

Assis Chateaubriand entendeu, inegavelmente, em colocar à frente de seus negócios determinadas pessoas que estivessem comprometidas com os objetivos de suas empresas jornalísticas e imbuídas dos ideais que deixou expressamente consignados nos instrumentos contratuais indigitados, para tanto erigindo as combatidas cláusulas "g" e "j".

Busca-se, em verdade, inserir no contrato original e naqueles que se sucederam aquilo que neles não constou, ou seja, o retorno das frações ideais vacantes ao proprietário original, quando isto, consoante o apreendido pela instância de origem e abastança demonstrado nos autos, não fora entabulado, dando-se, à época, solução bastante diversa à pretendida, agora, pelos herdeiros.

Referiram-se, ainda, violados os arts. 1.165, 1.174 e 1.187 do CC/16, cujos termos trago à balha:

Art. 1.165. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Art. 1.174. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Art. 1.187. Não se revogam por ingratidão:

I. As doações puramente remuneratorias.

II. As oneradas com encargo.

Superior Tribunal de Justiça

III. As que se fizerem em cumprimento de obrigações natural.

IV. As feitas para determinado casamento.

Perceba-se que a alegada violação aos dispositivos, do mesmo modo, inexistente na espécie.

De início, o primeiro dos dispositivos conceitua a doação, mas o acórdão recorrido não nega que em um momento inicial doação houve.

Reconhece, no entanto, que a doação fora o instrumento inicial - a energia de ativação do que estava por se estabelecer -, ou seja, para a deflagração do objetivo maior perseguido por Chateaubriand: a constituição de um condomínio com viés nitidamente societário.

Do mesmo modo, não há falar em violação à previsão de que os bens poderão retornar ao patrimônio do doador **quando o próprio doador assim não o quis**.

Finalmente, de ingratidão, e suas específicas hipóteses, também não se cuidou.

Disseram, por derradeiro, violados os arts. 1.316, inciso II, e 1.739 do Código Civil de 1916.

Relembro a disciplina de que tratam:

Art. 1.316. Cessa o mandato:

(...)

II. Pela morte, ou interdição de uma das partes.

Art. 1.739. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.

Ora, nem de mandato, nem de fideicomisso se tratou no acórdão.

Os fundamentos que foram alinhados quando do julgamento da apelação - mantidos em sede de embargos infringentes por outros cinco desembargadores do TJRJ - deixam antever os escopos últimos que levaram Assis Chateaubriand a submeter a determinado grupo de seletos indivíduos a direção do seu vasto império jornalístico, que refugiam a puro mandato ou a um fideicomisso.

Superior Tribunal de Justiça

Destacou-se, ainda, no acórdão, com base inclusive em entendimento manifestado pelo então Desembargador Luiz Fux, posteriormente digno Ministro desta Corte e hoje emérito Ministro do Excelso Pretório, que não haveria falar em cláusula de reversão, asseverando-se:

Cláusula de reversão, não foi instituída, e a possibilidade de algo como resolução, propriedade resolúvel, recebeu tratamento sob os influxos do direito de sociedade. Evitar sucessão com pagamento aos herdeiros, contemplar direito de retirada, e impor dispensa por abandono dos objetivos.

Aliás, quando do julgamento do recurso de embargos infringentes, sobre a questão da coisa julgada, o então Desembargador Luiz Fux assentara, com proficiência, (...) que a leitura do negócio de instituição deixa absolutamente claro que o intento do instituidor não foi o de criar acervo sucessível ex vi legis, máxime porque conhecia e reconhecia os institutos sucessórios, os legados os testamentos e a vocação legal. Em resumo os herdeiros pretendem o que o de cujus não queria (...)

Em suma, e no entendimento de que a doação teve por propósito fundar, criar algo novo como associação ou sociedade com transferências de quotas e ações de diversas empresas, no regime de comunhão, tudo para atender aos objetivos alinhados pelo doador e instituidor, concluir por inexistentes ou nulas as transferências feitas após a morte de Assis Chateaubriand, seria romper com a lógica do negócio, nas próprias bases, em total desajuste com a finalidade da instituição, e só para atender seus herdeiros, sem que tenha ocorrido, com, o dito, violação a norma intangível de direito sucessório."

Relembro, finalmente, que a discussão - tal como a que se apresenta - já fora objeto de exame por esta Corte Superior em processo outro em que se teve a oportunidade de tangenciar a natureza do contrato celebrado, lá se tendo reconhecido que o contrato efetivamente se mostrou misto e atípico, consoante sintetizado na ementa do acórdão, *verbis*:

CONTRATO ATÍPICO MISTO. CONDOMÍNIO COMO SEU ELEMENTO COMPONENTE. PERPETUIDADE VEDADA EM LEI. SENDO O CONDOMÍNIO UM MERO ELEMENTO COMPONENTE

DA PACTUAÇÃO COMPLEXA CELEBRADA, NÃO INCIDE A PROIBIÇÃO LEGAL CONCERNENTE A PERPETUIDADE. HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDEU ATRIBUIR PERENIDADE A ORGANIZAÇÃO, AO CONJUNTO DE EMPRESAS, E NÃO AO CONDOMÍNIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. (REsp 15.339/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/1994, DJ 18/04/1994, p. 8498, REPDJ 25/04/1994, p. 9255)

Naquela assentada, os insignes integrantes da Colenda Quarta Turma, o Min. Barros Monteiro, Min. Antônio Torreão Braz, Min. Fontes de Alencar e Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, rechaçaram a tentativa de outro dos herdeiros em tonalizar o contrato como um mero condomínio, na tentativa de afastar a sua perpetuidade.

Seu ilustre relator, Min. Barros Monteiro, pontuou:

"Pois bem. O negócio jurídico em foco possui afinidades com diversos institutos jurídicos (doação; condomínio; fideicomisso; propriedade resolúvel e sociedade), mas com eles não se confunde em virtude de sua individualidade própria. Colhe nesse passo a anotação do Prof. Álvaro Villaça Azevedo, para quem os contratos atípicos mistos "formam uma unidade indivisível, um too uno e complexo" (Direito Privado-3, Casos e Pareceres, pág. 85, CEJUP, 1.989).

(...)

Ora, o autor, ao insurgir-se contra a pretensão de dar-se perenidade à obra do embaixador, jornalista e empreendedor Assis Chateabriand, tomou em consideração apenas uma das facetas daquele negócio jurídico: o condomínio. esqueceu-se, porém, de que a comunhão é um mero componente do verdadeiro pacto efetivado, que, conforme acentuara o 1º decisório monocrático proferido nestes autos, tivera a finalidade de conjugar esforços no sentido de difundir a cultura e o sentimento cívico nacional. Foram as palavras textuais do MM. Juiz de Direito, Dr. João Uchôa Cavalcanti Neto: "E aqui vem outro tom da questão. É que o doador, na verdade, não quis fazer uma doação nos termos usuais de beneficiar terceiros, os donatários. O espírito do 'testamento de Chateaubriand' é o de exigir, não o de dar. Transborda claramente do respectivo texto seu objetivo de perpetuar uma obra de prestação de serviços nacional. Mas para perpetuá-la e só para perpetuá-la - o doador acho que devia fazer doação, a qual, no fundo, não passa de meio de outra finalidade superposta.

(...)

Ao certo, buscou-se dar continuidade, perenidade, à organização, ou seja, ao conjunto de empresas, e não ao condomínio em si, o qual, aliás, ficou moldado de maneira secundária e transitória. Tanto que ao membro escolhido para integrar a comunidade se permitiu retirar a qualquer tempo (sem nenhum haver) ou após cinco anos mediante o recebimento de sua quota-parte equivalente ao valor nominal."

Enfim, não merece acolhida a irresignação recursal, devendo-se reconhecer a natureza peculiar do negócio jurídico atípico elaborado pelo falecido advogado e jornalista Assis Chateaubriand, cujo conteúdo não pode ser invalidado ou revisto em sede de recurso especial, seja porque tonalizá-lo como contrato diverso aviltaria o disposto nos enunciados 5 e 7/STJ, seja porque, o quadro fático trazido pela Corte de origem permite vislumbrar a existência efetiva de contrato atípico com ideais societários, não violando os dispositivos legais retrorreferidos as hígidas estipulações levadas a efeito pelo Embaixador Francisco de Assis Chateabriand.

Ante todo o exposto, voto no sentido do desprovimento do recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.809 - RJ (2010/0020734-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : THEREZA ACUNHA BANDEIRA DE MELLO ALKMIM
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CABRAL DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : PAULO CABRAL JUNIOR - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
GUSTAVO STREIT FONTANA
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
RECORRIDO : MARCONI GOES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : PAULO MASCI DE ABREU
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria, já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em três diferentes ocasiões.

Após percuciente análise da petição de recurso especial e das contrarrazões apresentadas, entendo que causaria insegurança jurídica a alteração do entendimento já firmado neste colegiado, de modo que, mantendo a coerência, adoto, também aqui, integralmente a tese fixada nos anteriores julgamentos – aliás, vencedora – e brilhantemente desenvolvida em seu voto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a quem acompanho **para negar provimento ao recurso especial.**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.809 - RJ (2010/0020734-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : THEREZA ACUNHA BANDEIRA DE MELLO ALKMIM
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CABRAL DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
GUSTAVO STREIT FONTANA
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
RECORRIDO : MARCONI GOES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : PAULO MASCI DE ABREU
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Consoante já relatado, trata-se de recurso especial interposto por THEREZA ACUNHA BANDEIRA DE MELLO ALKMIN, admitida como assistente litisconsorcial do espólio de Francisco de Assis Chateaubriand, seu pai, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: pelo rito ordinário, em que se discute a validade dos negócios jurídicos celebrados por Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, que deram origem ao denominado "Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados".

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos:

a) para declarar a nulidade do procedimento instaurado para excluir o segundo autor do 'Condomínio Acionário' e considerar como não escritas as cláusulas pertinentes;

b) para decretar a nulidade de todas as transferências de participações acionárias das empresas que compõem o 'Condomínio Acionário das Emissoras e

Superior Tribunal de Justiça

Diários Associados' realizadas após a morte do doador;

c) para declarar, em decorrência, a propriedade do Espólio e herdeiros do Embaixador Assis Chateaubriand Bandeira de Mello sobre todas essas participações acionárias, procedendo-se às averbações e registros nos livros próprios e onde mais couber, tudo nos termos dos pedidos 'a', 'b' e 'c' da petição inicial;

d) para condenar os réus a restituírem aos autores todos os dividendos, lucros ou quaisquer outras vantagens auferidos após a citação, bem como a lhes ressarcir danos de qualquer natureza, decorrentes de dolo ou culpa, por atos praticados também após a citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condenou ainda os réus ao pagamento de custas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão na apelação: o TJ/RJ, por maioria, deu provimento à apelação interposta por Paulo Cabral de Araújo e outros, para julgar improcedentes os pedidos.

Acórdão nos embargos infringentes: opostos por Thereza Acunha Bandeira de Mello Alkmin e outros, aos quais o TJ/RJ, à unanimidade, negou provimento.

Recurso especial: nas respectivas razões, alega-se a violação dos arts. 165, 458, I e II, 549, 535, I e II, do CPC, e dos arts. 647, 648, 1.174, 1.165 a 1.187, 1.316, II, e 1.739, do CC/16.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, dando azo à interposição do Ag 1.275.002/RJ, provido pelo Min. Paulo Furtado para determinar a subida do especial.

Decisão monocrática do Relator: o Min. Paulo Furtado negou seguimento ao recurso especial.

Acórdão no AgRg no REsp: a 3ª Turma negou provimento ao recurso.

Acórdão nos EDcl no AgRg no REsp: foram acolhidos pela 3ª Turma para determinar a inclusão do recurso especial em pauta, independentemente de acórdão.

Voto do Relator no REsp: o Min. Paulo de Tarso Sanseverino negou provimento ao recurso especial, consignando o seguinte:

Enfim, não merece acolhida a irresignação recursal, devendo-se reconhecer a natureza peculiar do negócio jurídico atípico elaborado pelo falecido advogado e jornalista Assis Chateaubriand, cujo conteúdo não pode ser invalidado ou revisto em sede de recurso especial, seja porque tonalizá-lo como contrato diverso aviltaria o disposto nos enunciados 5 e 7/STJ, seja porque o quadro fático trazido pela Corte de origem permite vislumbrar a existência efetiva de contrato atípico com ideais societários, não violando os dispositivos legais retrorreferidos as hígdas estipulações levadas a efeito pelo Embaixador Francisco de Assis Chateaubriand.

Revisados os fatos, decide-se.

Cinge-se a controvérsia a dizer: (I) **preliminarmente**, sobre eventual nulidade do acórdão impugnado, seja por inobservância dos requisitos estruturais previstos no art. 458 do CPC, seja por negativa de prestação jurisdicional; e, (II) **no mérito**, sobre a qualificação do negócio jurídico celebrado por Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello em favor dos recorridos.

01. Inicialmente, destaque ter sido noticiado nos autos, em 14/06/2010, o falecimento dos recorridos Paulo Cabral de Araújo e Camilo Teixeira da Costa (fls. 4.710/4.713, e-STJ), havendo, inclusive, petição com pedido para que não se suspenda o feito, por ausência de prejuízo aos respectivos espólios, ocasião em que foram juntadas as procurações correspondentes (fls. 4.846/4.847, e-STJ).

02. Assim, em virtude da sucessão processual, deve ser retificada a autuação, para que constem como recorridos os espólios de Paulo Cabral de Araújo e Camilo Teixeira da Costa.

03. No tocante ao presente julgamento, peço vênha ao E. Relator,

Superior Tribunal de Justiça

pois, analisando detidamente o extenso processo, assim como os memoriais que me foram entregues pelos recorridos em 10/03/2014, tenho para mim que este recurso especial está prejudicado.

04. De fato, como alegaram os recorrentes em diversas ocasiões (fls. 5.120/5.143; 5.159/5.169; 5.189/5.215; 5.243/5.257, e-STJ), no particular, constata-se que:

I) foram interpostos dois recursos especiais (REsp 1.193.809/RJ – ora em julgamento – e REsp 1.193.811/RJ) e, em consequência da inadmissão pelo Tribunal de origem, dois agravos de instrumento (Ag 1.275.002/RJ e Ag 1.274.023/RJ), contra um único acórdão do TJ/RJ, que deu provimento à apelação interposta pelos então recorridos (Apelação cível nº 05641/99 no processo nº 97.001.023046-1);

II) os recorridos, em ambos os especiais, são os mesmos – Paulo Cabral de Araújo e outros e Marconi Goes Albuquerque – e a recorrente deste é interessada naquele, que foi interposto pelo espólio de Fernando Antônio Chateaubriand Bandeira de Mello;

III) as razões deste recurso especial são idênticas às razões do REsp 1.193.811/RJ, como se vê do teor das decisões proferidas em ambos – e até próximas as datas –, respectivamente:

a) Em **26/02/2010** e **24/02/2010**, monocraticamente, deu-se provimento ao Ag para determinar a subida do REsp;

b) Em **24/03/2010** e **23/03/2010**, monocraticamente, reconsiderando-se a decisão anterior, não se conheceu do agravo de instrumento;

c) Em **07/06/2010** e **31/05/2010**, monocraticamente, reconsiderando-se a decisão anterior, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial;

d) Em **09/06/2010** (mesma data para ambos), monocraticamente, negou-se seguimento ao recurso especial, com fundamento nos óbices dos

Superior Tribunal de Justiça

enunciados das Súmulas 05 e 07/STJ;

e) Em **05/08/2010** (mesma data para ambos), a 3ª Turma negou provimento ao agravo regimental.

05. Nota-se que, a partir de 05/08/2010, quando a 3ª Turma negou provimento ao agravo regimental interposto em cada um dos recursos especiais, os processos tomaram rumos diferentes: No REsp 1.193.811/RJ, foram opostos EDcl no AgRg, rejeitados, por unanimidade, em 07/12/2010. Interposto RE contra o acórdão, foi o recurso inadmitido em 18/04/2011, e, em 10/05/2011, não foi conhecido o respectivo agravo; e, no REsp 1.193.809/RJ, a 3ª Turma, em 25/09/2012, acolheu os embargos de declaração opostos por Thereza apenas para determinar a inclusão deste recurso em pauta; em 11/10/2012, foi deferido o pedido de Paulo Masci de Abreu para ingressar no feito como assistente litisconsorcial.

06. A decisão que negou seguimento ao REsp 1.193.811/RJ tornou-se definitiva em 24/05/2011, ocorrendo, inclusive, a baixa definitiva dos autos ao Tribunal de origem em 06/06 do mesmo ano. Eis o seu inteiro teor:

Recurso especial admitido por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 1.274.023/RJ, interposto pelo espólio de **FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em se alega a violação dos artigos:

a) 165, 458, I e II e 549, § único, do Código de Processo Civil, ao fundamento de nulidade absoluta do acórdão proferido em sede de embargos infringentes (fls. 2162/2167), tendo em vista *"a inobservância do relatório obrigatório na forma ditada pelos arts. 165, 458, I e 549, § único, do CPC"* (fl. 218). Segundo alega a recorrente, *"cumpria ao ilustre relator dos embargos infringentes (...), consignar no relatório a nova argumentação deduzida pela parte nos embargos infringentes, juntamente com as alegações antigas reforçadas"* (fls. 225);

b) 535, I e II, do Código de Processo Civil, argumentando que *"a decisão não está completa enquanto o acórdão estadual se recusa a analisar, um a um, os fundamentos de fato e de direito levantados pelo recorrente, seja para acolhê-los ou para rejeitá-los e, nesta proporção, decidir acerca de cada um deles"* (fl. 242);

c) 647, 648, 1174, 1165 a 1187, 1316, inciso II e 1739 do Código Civil de

Superior Tribunal de Justiça

1916, sob a perspectiva de negativa de vigência, sob a tese central de que "o acórdão recorrido, qualificando mal o ato jurídico, considerou eficaz a famigerada cláusula "j" sob o fundamento de que estaria inserida em um contrato atípico com predominância de sociedade, não logrando enfrentar as questões de fato e de direito (...), alinhadas nos embargos infringentes interpostos pela ora recorrente".

DECIDO.

Preliminarmente, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Como se infere das razões recursais apresentadas, a parte insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que a decisão não estaria completa, porque a Corte *a quo* não teria analisado a questão submetida a julgamento sob o enfoque por ela conferido, acolhendo ou rejeitando seus fundamentos de fato e de direito.

Entretanto, como é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. *In casu*, o pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado a se manifestar, encontra-se objetivamente esposado nas razões do acórdão vergastado, muito embora em sentido diverso daquele almejado pela recorrente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - EFEITOS INFRINGENTES - CONCESSÃO - EXCEPCIONALIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DO MANDAMUS - COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - OBSERVÂNCIA DO QUORUM MÍNIMO - CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO - LEGALIDADE - PRELIMINAR - REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DE FALTAS ATRIBUÍDAS A MAGISTRADO - IRREGULARIDADES - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO PRELIMINAR ADIADO - RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - SESSÃO QUE INSTAUROU A AÇÃO DISCIPLINAR - DELIBERAÇÃO POSITIVA DO TRIBUNAL PLENO - ACÓRDÃO - DISPENSABILIDADE NOS TERMOS LEGAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - PROVAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMADAS PELO INTERESSE PÚBLICO E GRAVIDADE DOS FATOS - QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. Ademais, inviável em sede de declaratórios a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se em repisar os próprios fundamentos da impetração.

II - (...).

III - (...).

IV - (...).

V - (...).

VI - (...).

VII - (...).

VIII - (...).

IX - (...).

X - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses invocadas, que restaram efetivamente analisadas.

XI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

XII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 17.732/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 353).

Importante destacar que, ainda que os embargos de declaração tenham por objetivo o prequestionamento de temas insertos nos artigos de lei tidos por malferidos, não prescindem da demonstração da presença de quaisquer das hipóteses de cabimento arroladas no art. 535 do Código de Processo Civil. Por todos, o seguinte precedente:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC."

(EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 311).

Da mesma forma, não se verifica a ausência de relatório, a macular de nulidade o aresto proferido em sede de embargos infringentes.

Com efeito, da simples leitura do aresto atacado, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 458 do CPC. Da compulsão do acórdão recorrido se extrai todos os elementos que compõem um relatório satisfatório do ponto de vista legal: o nome das partes, a suma do pedido - no caso, as teses defendidas pelos embargantes -, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, estas bem delineadas no início do voto proferido.

Assim, ainda que do acórdão proferido não conste a expressão "relatório", a intitular capítulo específico da decisão, restaram nela consignadas as informações essenciais à composição do relatório, não havendo, ao contrário do alegado,

Superior Tribunal de Justiça

qualquer determinação legal para que fosse incluída, no aresto proferido, "*a nova argumentação deduzida pela parte nos embargos infringentes, juntamente com as alegações antigas reforçadas*", mormente porque a delimitação da controvérsia restou solenemente apresentada no corpo do *decisum* ora atacado.

No que tange ao mérito da demanda, especialmente no que a recorrente denomina "*erro de valoração do ato jurídico*", a negativa de vigência legal apontada não se apresenta de forma direta, imediata, mas exsurge, apenas, a partir valoração jurídica conferida ao termo denominado de "CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS" pela parte recorrente, o que só seria possível a partir da interpretação das cláusulas do aludido expediente.

Sob essa ótica, o recurso encontra evidente óbice nos rigores das Súmulas 5 e 7 desta Corte, as quais vedam ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a mera interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Decerto, o exame da eficácia e do alcance da, nos termos usados pelo próprio recorrente, *famigerada cláusula "j"*, entre outras, é providência obstada em sede recurso especial, a teor dos sobreditos enunciados da Súmula desta Corte.

No caso específico dos autos, ao contrário do alegado, entendo que a valoração da natureza jurídica do contrato pressupõe o exame do sentido e do alcance das disposições contratuais, inclusive no que toca ao que pode ser denominado "*espírito do contratante*", procedimento defeso, em se tratando da via especial de recurso, realizado de forma soberana pela instância ordinária.

Ainda que assim não fosse, "*esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a aferição da natureza jurídica de contratos, em oposição àquela assentada na origem, é providência vedada em sede especial, a teor da mencionada súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça.*" (REsp 911.206/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010). No particular, anote-se, ainda, o AgRg no REsp 615.644/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

07. Essa decisão é **absolutamente idêntica** – inclusive quanto à citação dos trechos das razões recursais – à proferida, monocraticamente, neste recurso especial (fl. 4.702/4.707, e-STJ), que agora se submete a nova análise pelo Colegiado.

08. À vista disso, impõe-se julgar prejudicado o presente recurso especial.

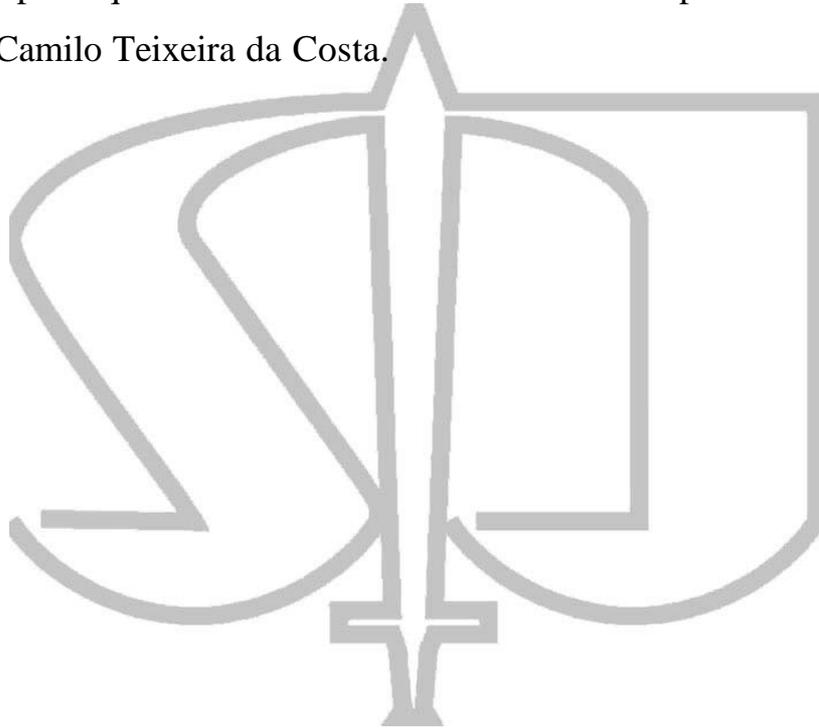
09. Outrossim, convém esclarecer que eventual nulidade da doação realizada por Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, por ofensa à

Superior Tribunal de Justiça

legítima da recorrente, não é questão tratada neste recurso, a despeito de ter sido a tese defendida na tribuna.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial.

Determino, em virtude da sucessão processual, seja retificada a autuação, para que constem como recorridos os espólios de Paulo Cabral de Araújo e Camilo Teixeira da Costa.



Superior Tribunal de Justiça

Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

